



**Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial – Honorários do administrador judicial – Perda parcial do objeto do recurso – Venda de ativos gravados com indisponibilidade oriunda de execução fiscal – Bens de capital – Não configuração – Enunciado 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Recurso ao qual se dá provimento.**

1. Há perda parcial do objeto recursal quando a parte agravada manifesta anuência, nos autos originários, a um dos pedidos formulados em sede recursal.
2. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.
3. Não consistindo o imóvel em questão em bem de capital, inviável sua inclusão no plano de recuperação judicial.
4. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça).
5. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, como de resto, nenhum direito o é.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.226100-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ELMO CALCADOS S/A

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **acolher a preliminar** e, nessa extensão, **dar provimento** ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES  
RELATOR E PRESIDENTE



Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (ordem 1) em face de decisão pela qual, nos autos da recuperação judicial de ELMO Calçados S/A, foi homologado plano aditivo da recuperação judicial que admitiu a previsão de venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, sem que o produto desta venda fosse destinado ao pagamento dos créditos tributários, assim como arbitrou nova remuneração à Administradora Judicial "majorando-a em 50%" do valor antes arbitrado, bem como admitiu acordo entre a recuperanda Elmo e a Administradora Judicial, em violação à norma legal de regência.

Inconformado, o agravante alega que o magistrado de origem, além de ter arbitrado honorários excessivos à administração judicial e não ter utilizado o passivo da recuperação como base, majorando-os em 50% do valor arbitrado anteriormente, entregou à recuperanda a tarefa de "negociar" com a administradora judicial a melhor forma de pagamento, em desrespeito à legislação de regência, e colocando a administradora judicial, que é auxiliar do Juízo, em situação constrangedora perante o seu pagador. Consoante previsão do § 10 do art. 24 da Lei 11.101 de 2005, aduz que a remuneração jamais poderá ultrapassar 5% do valor devido aos credores.

Argumenta pela impossibilidade da venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras oriundas de dívidas tributárias quando o valor não será revertido à credora - Fazenda Pública Estadual-, maior interessada que sequer foi ouvida quanto à possibilidade de venda de tais bens, muito menos teria se manifestado em AGC como credora hipotecária.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para declarar a nulidade da cláusula da venda de ativos e determinar-sea diminuição do valor arbitrado a título de honorários à 0,5% do valor do passivo (uma vez que somado ao anterior gera o valor total de 2,5%), rechaçando-se a possibilidade de acordo entre as partes quanto à forma de pagamento. No mérito, pela confirmação da liminar e provimento.

Recurso recebido com antecipação dos efeitos da tutela recursal à ordem 25.

Contraminuta da agravada à ordem 26, seguida de nova petição à ordem 51.

É a síntese do necessário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1- Considerações iniciais

Pedi vista dos autos, na sessão do dia 15 de Março de 2023, após sustentações orais proferidas, respectivamente, pela Dra. Maria Celeste Morais Guimarães, administradora judicial da recuperanda, e pelo Dr. Bremmer de Oliveira Monteiro pelo agravado.

2- Honorários do administrador judicial

Quanto ao tópico, verifico superveniente perda de objeto. É que o próprio agravante manifestou no feito de origem pela parcial perda de objeto do recurso, conforme se verifica do documento de ID 6979988075 e ordem 29.

Com efeito, o recurso torna-se prejudicado quando perdeu seu objeto e, como corolário lógico, há falta de interesse recursal (artigo 932 do Código de Processo Civil).

Nas bem vindas lições da doutrina especializada:

Recurso prejudicado, por sua vez, é aquele que não precisa mais ser julgado pelo mérito pela falta de interesse recursal superveniente. Deparando-se, pois, com um recurso prejudicado, o relator está dispensado de submetê-lo ao órgão colegiado. Tem o poder-dever de julgá-lo prejudicado.

(STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. *Comentários ao código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1.253).

(destacou-se).

No aspecto processual propriamente dito, é importante observar que a análise do interesse se dá desde o momento da interposição até o julgamento. Enquanto não julgado o recurso, a vida prossegue e com ela sucedem fatos que interferem na utilidade futura do provimento.

Assim, considerando que a parte recorrente concordou com os novos termos pactuados acerca dos honorários da administradora judicial não remanesce, de fato, qualquer utilidade na deliberação acerca do tópico.

Portanto, julgo prejudicado o tópico no recurso.

3- Venda de ativos

Argumenta o recorrente pela impossibilidade da venda de ativos gravados com indisponibilidades oriundas de dívidas tributárias quando o valor não será revertido à credora, Fazenda Pública Estadual.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

De início, importa elucidar que não vislumbro a perda do objeto recursal quanto à alienação da UPI constituída pelo imóvel da Savassi, uma vez que o recorrente se manifestou (ordem 11) pelo bloqueio judicial do produto da venda, o que não frustra o objetivo perquirido pelo presente recurso já que o valor pode ainda ser revertido ao Fisco.

Pois bem.

Verifica-se do Plano de Recuperação Judicial (f. 25, ordem 23) que os imóveis disponibilizados para venda são oriundos de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, os quais possuem gravames oriundos de processos tributários da recuperanda, fato confirmado pela Administradora Judicial (ordem 52).

Assim, entendo que a decisão agravada merece reforma uma vez que o juízo da recuperação judicial não dispõe de competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de terceiros, sob pena de violar o disposto no Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 50, § 1º, e no artigo 49, §1º, ambos da Lei 11.101, de 2005.

Ademais, importante registrar que vigora o princípio da indisponibilidade do crédito tributário e de suas garantias, tal como se extrai do art. 141 do Código Tributário Nacional:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Noutro giro, o artigo 6º, §7-B da Lei 11.101 de 2005 vai de encontro ao argumento do juízo de origem uma vez que o imóvel em questão não é ativo essencial ao desenvolvimento da atividade, não consistindo em bem de capital das recuperandas, mas sim bem particular.

É que o legislador impediu a retirada de alguns bens da posse da sociedade em recuperação judicial, a fim de preservar as atividades empresariais. Esses são os "bens de capital". Então, doutrina e jurisprudência têm se debruçado sobre o tema para conceituar e definir essa expressão. Suhel Sarhan Júnior ensina:

São considerados bens de capital tudo aquilo que é empregado para o desenvolvimento do objeto social, tais como equipamentos e maquinários utilizados para confecção do produto ou prestação do serviço, por exemplo, a câmara fria de um restaurante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

---

*(Recuperação de empresas e falência – 1. ed. - Leme/SP: Mizuno, 2021, p.177)*

Para tal fim, invoca-se ainda precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio-e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) (Terceira Turma. REsp 1.758.746-GO. Relator ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 25.9.2018) (Destacou-se)

Ou seja, tem sido juridicamente entendido que "bem de capital" é aquele (1) essencial e utilizado no processo produtivo da empresa, (2) que esteja na posse da recuperanda e (3) cuja utilização não esvazie a própria garantia. Esses requisitos, então, devem ser perquiridos no caso concreto.

A própria agravada afirmou pretender alienar os imóveis, a fim de adquirir recursos para pagar credores. Cristalino, portanto, que não se tratam de bens indispensáveis à atividade empresarial, sem os quais seu funcionamento ficaria ameaçado. No mesmo sentido já decidiu este Tribunal, inclusive em feito sob minha relatoria:



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Dinheiro em espécie - Bens de capital - Impossibilidade dessa caracterização - Essencialidade para fins do art. 49, § 3º, da Lei 11.101, de 2005 - Inocorrência - Recurso ao qual se dá provimento.

1. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.

2. O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.

3. A manutenção da posse da recuperanda sobre o "bem de capital" não lhe concede o direito de propriedade sobre a coisa, pois o legislador apenas intentou preservar as atividades empresariais.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0598.14.001580-4/078, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/5/2020, publicação da súmula em 21/5/2020)

Neste viés, ainda que os imóveis do Grupo ELMO estejam concentrados sob propriedade de sociedade integrante do grupo (que não a recuperanda), as deliberações na assembleia geral de credores, diga-se, deixaram de incluir a Fazenda Pública Estadual, não podem se dar ao arrepio da lei. Logo, não detém densidade o argumento de que ainda existem outros 11 imóveis que servem para garantir os créditos do Fisco, nomeadamente quando a agravada deixou de demonstrar esforços para efetiva substituição das garantias. Vale ainda ponderar que o caso concreto não se trata de Consolidação Processual ou Consolidação Substancial, previstas nos artigos 69-G a 69-L da Lei 11.101 de 2005.

Portanto, a manutenção da decisão agravada mostra-se inviável em face do tratamento preferencial que seria dispensado aos credores das recuperandas, em violação à isonomia.

Cabe pontuar que me posicionei de forma diversa no julgamento dos autos 1.0024.15.049103-3/001, 1.0027.12.020665-4/003 e 1.0000.20.567834-5/001, ao afastar o Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, naqueles casos – que, diga-se, tratavam dos mesmos fatos – o imóvel em questão se enquadrava efetivamente como bem de capital, pois abrigava a sede e filial da empresa recuperanda, bem como pertencia aos sócios coobrigados, o que justificou sua inclusão no plano de recuperação judicial.

No presente feito, como já dito, os próprios agravantes declararam a intenção de vender os bens, mesmo que abriguem lojas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

---

comerciais da empresa. Tal fato comprova não consistirem em bens de capital, de forma que não deveriam ter sido incluídos no plano de recuperação judicial.

Por conseguinte, não guarda pertinência à hipótese ora em julgamento o precedente do STJ no julgamento do AgInt no CC 187.091/PE. Ali, constou-se a frustração dos investimentos realizados nas subsidiárias como principal razão do pedido de recuperação, bem como a previsão da liquidação das quotas e ativos das sociedades controladas no plano de soerguimento, o que atrelou sua totalidade patrimonial à competência do juízo da recuperação judicial.

Percebe-se então que na situação posta neste recurso, a liquidação de alguns ativos das controladas fora indevidamente contemplada no PRJ, pois não consistem em bens de capital e encontram-se gravados com indisponibilidade oriunda de processos fiscais. Com inteira pertinência, portanto, o Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que fosse o caso, a cláusula continua a violar o previsto no artigo 50, § 1º, e no artigo 49, §1º, ambos da Lei 11.101, de 2005, uma vez que a Fazenda Pública sequer integra o quadro de credores.

Com a devida licença ao entendimento diverso, o princípio da preservação da empresa, embora de grande prestígio, não é dotado de densidade absoluta.

Pelo exposto, entendo que o item 6 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial encontra-se eivado de ilegalidade e deve ser decotado.

À inteligência dessas considerações, **acolho a preliminar** de perda parcial do objeto recursal, e nessa extensão, **dou provimento** ao remanescente.

Custas na forma da lei.

**ao recurso.**

---

**DES. MOACYR LOBATO**

Ouvi, com atenção, as sustentações orais produzidas em sessão pretérita pelo Dr. Bremmer de Oliveira Monteiro e pela Dra. Maria Celeste



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

Morais Guimarães, pela parte agravada, com entregas, de ambas as partes, de cuidadosos Memoriais em meu gabinete.

Acompanho o em. Relator em seu judicioso voto, tecendo, apenas, breves considerações.

O e. Relator, conhecendo do recurso interposto pelo Ministério Público, decidiu pela perda de objeto no tocante aos honorários da Administração Judicial, de resto reconhecida pelo próprio recorrente que teria concordado com os novos termos pactuados acerca dos mencionados honorários, majorados à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente definido pela decisão de primeiro grau, que também delegou à recuperanda o encargo de negociar com a própria Administração Judicial a melhor forma de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recente, de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, entendeu quanto à matéria o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.

3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei.

4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

**5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

**devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.**

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.591/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) (destaque nosso)

Não se defere, portanto, aos interessados a incumbência de determinar valores e forma de pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial, afastada, por imprópria, com a devida vênia, a confirmação jurídica do negócio processual.

Entretanto, como bem pontua o e. Relator, o recorrente se manifesta pelo reconhecimento de perda parcial do objeto, com a consequente falta de interesse recursal.

Quando ao mais, há informações nos autos (ordem nº 52), trazidas pela recuperanda e pela Ilma. Senhora Administradora Judicial, sobre a existência de 11 (onze) imóveis, livres e desembaraçados e que podem servir à pretensão executória do Fisco, iniciando-se pela penhora.

Ora, a ser verdade tal informação - e nada existe que possa contrariar a afirmativa trazida aos autos sobre a existência desses imóveis- indaga-se qual terá sido a razão de não inclui-los no aditivo ao plano de recuperação judicial, afastando a inclusão daqueles já objeto de constrição judicial da penhora.

Claro está que os credores devem sempre anuir à iniciativa de qualquer recuperanda de robustecer o plano, sob a perspectiva de seu integral cumprimento. Nada mais lógico.

Assim, cabe ao Magistrado, titular do exame da legalidade do plano submetido à consideração assemblear, deliberar sobre referido ato, isto é, inclusão de imóveis já objeto de constrição pelo Fisco exequente, preterindo a inclusão de imóveis livres e desembaraçados, conforme reiteradamente afirmado,

Assim, acompanho o judicioso voto proferido pelo Relator.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.226100-2/000

---

**DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO**

Sr. Presidente,

Acompanho o seu judicioso voto, bem como as ressalvas apresentadas pelo e. Primeiro Vogal, Des. Moacyr Lobato.

É como voto.

**SÚMULA:** "Acolheram a preliminar de perda parcial do objeto e, na sua extensão, deram proviment"